

**DESSEGREGAÇÃO RACIAL E ACESSO À EDUCAÇÃO: O CONTEXTO DE  
BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA**


**DESEGREGACIÓN RACIAL Y ACCESO A LA EDUCACIÓN: EL CONTEXTO DE  
BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA**

**RACIAL DESEGREGATION AND ACCESS TO EDUCATION: THE CONTEXT OF  
BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA**

Recebido em: 25/04/2022

Aceito em: 10/05/2022

Tamires Eidelwein<sup>1</sup> 

Gabriel Eidelwein Silveira<sup>2</sup> 

Carlos Daniel Araújo Machado<sup>3</sup> 

Pablo Cavalcante Costa<sup>4</sup> 

**Resumo:** Este artigo discute a conjuntura do caso Brown v Board of Education of Topeka, a partir do seu contexto histórico e social. Trata-se de uma jurisprudência clássica da Suprema Corte estadunidense, de 1954, que determinou a dessegregação racial. O objetivo do estudo é analisar a decisão e o contexto sócio-histórico do caso Brown v Board of Education of Topeka, que é considerada paradigmática na luta contra a discriminação baseada na raça, e pioneira na luta pelos direitos civis da população afrodescendente estadunidense. A pesquisa, de cunho exploratório, possui uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, e realiza uma análise jurisprudencial do “case” e de seu antecessor, o caso Plessy v. Ferguson. Os principais resultados obtidos foram a constatação de que, embora a decisão Brown v. Board of Education não tenha surtido efeitos imediatos naquela sociedade, de acordo com a expectativa de alguns dos autores lidos, sua importância abriu caminho para o enfrentamento jurídico da questão racial nos Estados Unidos. Conclui-se que a referida decisão é caracterizada como inovadora, diante do contexto da ação, permitindo o avanço posterior na luta pelos direitos civis.

**Palavras-chave:** Plessy v. Ferguson; Brown v Board of Education of Topeka; Segregação racial; Acesso à educação; Igualdade.

**Resumen:** Este artículo aborda la coyuntura del caso Brown v Board of Education of Topeka, desde su contexto histórico y social. Es una jurisprudencia clásica de la Corte Suprema de Estados Unidos, de 1954, que determinó la desegregación racial. El estudio tiene como objetivo analizar la decisión y el contexto socio-histórico del caso Brown v Board of Education of Topeka, considerado paradigmático en la lucha contra la discriminación por motivos de raza, y pionero en la lucha por derechos civiles de la población afrodescendiente estadunidense. La investigación, de carácter exploratorio, tiene un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental, y realiza un análisis jurisprudencial del “case” y su antecesor, el caso Plessy v. Ferguson. Los principales resultados obtenidos

---

<sup>1</sup> Professora na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Mestre em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí/PPGAnt-UFPI. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uninovafapi. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA/PI. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Taquari/RS (UNIVATES). E-mail: [tamidarosa@gmail.com](mailto:tamidarosa@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPI/PPGS-UFPI. Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/PPGS-UFRGS. Coordenador do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea/NEPES-UFPI). E-mail: [professor.gabriel@ufpi.edu.br](mailto:professor.gabriel@ufpi.edu.br)

<sup>3</sup> Mestrando no Programa e Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí/PPGS-UFPI; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho/UNIFSA. E-mail: [carlosadv.daniel@gmail.com](mailto:carlosadv.daniel@gmail.com)

<sup>4</sup> Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí/PPGS-UFPI. Bacharel em Direito (FSA); Especialista em Direito Constitucional e Administrativo (ESA-PI); Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário (ESA-MA), Pós-graduado em Docência da Educação Profissional (FAVENI). Advogado e professor (IEMA e UNIPLAN). E-mail: [pablocavalcante.adv@gmail.com](mailto:pablocavalcante.adv@gmail.com)

fueron la constatación de que, aunque la decisión *Brown v. Board of Education* no tuvo efectos inmediatos en esa sociedad, según la expectativa de algunos de los autores leídos, su importancia allanó el camino para el enfrentamiento legal del tema racial en Estados Unidos. Se concluye que la referida decisión se caracteriza por ser innovadora, dado el contexto de la acción, permitiendo seguir avanzando en la lucha por los derechos civiles.

**Palabras-chaves:** *Plessy v. Ferguson*; *Brown v Board of Education of Topeka*; Segregación racial; Acceso a la educación; Igualdad.

**Abstract:** This article addresses the context of the case *Brown v Board of Education of Topeka*, from its historical and social situation. It is a classic jurisprudence of the Supreme Court of the United States, of 1954, which determined racial desegregation. The study aims to analyze the decision and the socio-historical context of the case *Brown v Board of Education of Topeka*, considered a landmark case in the fight against discrimination based on race, and a pioneering precedent in the fight for civil rights of the African American population. The research, with an exploratory nature, has a qualitative, bibliographical and documentary approach, and performs a jurisprudential analysis of the case itself and its predecessor, the case *Plessy v. Ferguson*. The main results obtained were the verification that, although the decision of *Brown v. Board of Education* did not have immediate effects in that society, according to the expectation of some of the authors, its importance paved the way for the legal struggle around racial issues in the United States. It is concluded that the aforementioned decision is characterized by being innovative, given the context of the action, allowing further progress in the fight for civil rights.

**Keyword:** *Plessy v. Ferguson*; *Brown v Board of Education of Topeka*; Racial segregation; Access to education; Equality.

## INTRODUÇÃO

A clássica jurisprudência da Suprema Corte estadunidense, de 1954, conhecida como caso *Brown v. Board of Education of Topeka* [347 U.S. 483 (1954)], em que, após um século de vigência das tenebrosas leis de segregação racial (*Jim Crow laws*) que se seguiram à abolição (1865), o poder judiciário daquele país finalmente ordenou a dessegregação das escolas e, em seguida, das instalações públicas em geral. Em razão disto, esta decisão possui uma importância histórica na luta contra a discriminação com base na raça, cujo contexto será trabalhado neste artigo.

Antes de *Brown v. Board of Education*, predominava o entendimento fixado em *Plessy v. Ferguson* [163 U.S. 537 (1896)], que fora revertido em *Brown*. *Plessy* reforçava a doutrina de “separados, mas iguais” em vários campos. Entretanto, a política pública do “separados, mas iguais” na educação se tornava crescentemente questionada pela opinião pública. Nesse sentido, várias forças convergiam para deslegitimar esta prática muito antes do tribunal derrubá-la em 1954.

Parte da mudança em direção à dessegregação reflete uma sociedade que se transformava, desafiando os costumes estabelecidos. Lembremos que estamos falando da sociedade emergida após os horrores do Holocausto e da Segunda Guerra Mundial, portanto, construindo uma nova consciência acerca dos direitos humanos. Foi também o período em que

amadureceu a geração que, em seguida, nos anos 1960 e 1970, protagonizaria a revolução comportamental. Assim, estamos diante de um período de profundas transformações culturais e morais nas sociedades ocidentais, contexto em que os Estados Unidos pretenderam se afirmar como potência internacional, na ordem mundial bipolar, não apenas através de sua influência político-militar e econômica, mas também como força hegemônica cultural e moral.

Nesse contexto, a política externa desempenhou um papel, dado que os Estados Unidos se afirmavam externamente como paradigma civilizatório. A competição com o comunismo internacional, após a Segunda Guerra Mundial, pressionou os Estados Unidos a abolirem a segregação e a trazerem práticas de acordo com os “ideais americanos”. Pois a contradição era gritante: o país que pretendia se afirmar como bússola moral do Ocidente cometia, ele próprio, graves violações de direitos humanos.

Antes de *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954) iniciar uma onda progressista na jurisprudência em matéria de direitos civis nos Estados Unidos (período da *Warren Court*, 1953-1959), o histórico da Suprema Corte era marcadamente conservador, senão até, em muitos casos, indizivelmente retrógrado. Muito antes de *Plessy v. Ferguson* (1896), a Suprema Corte já havia decidido, por exemplo, em *Dred Scott v. Sandford* [60 U.S. 393 (1856)], que pessoas de ascendência africana não poderiam jamais serem consideradas cidadãs sob a Constituição, motivo pela qual não poderiam postular perante tribunais. Foi a esta base cultural racista, recalcada mas atavicamente presente e persistente na sociedade estadunidense e ocidental, que o precedente de *Brown* viria a desafiar, tanto do ponto de vista jurídico quanto social e político.

Na maioria dos *casebooks* estadunidenses, *Dred Scott* e *Plessy* são os principais antecedentes da Suprema Corte analisados “doutrinariamente” como ponto de partida nas discussões envolvendo questões raciais e direitos civis. Entretanto, partir-se-á, aqui, por motivos de espaço, do caso *Plessy* para discutir a segregação racial no âmbito da educação, tendo em vista que foi “este” o precedente específico que *Brown* reverteu. Adiante, focar-se-ão mais especificamente fatos ocorridos na educação superior e posteriormente no plano escolar, a partir da experiência de Linda Brown. Diante deste cenário, este artigo discutirá o contexto histórico e social em que se estabeleceu a clássica jurisprudência de *Brown*, considerada paradigmática na luta contra a discriminação com base na raça, e pioneira na luta pelos direitos civis da população afrodescendente estadunidense.

Por fim, quanto à estrutura, o trabalho está dividido em três partes. A primeira parte aborda o contexto histórico na jurisprudência que precedeu o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, ou seja, o caso *Plessy v. Ferguson*, momento em que se afirmou a doutrina do

“*separate but equal*” na jurisprudência da Suprema Corte estadunidense. Na segunda seção, ilustra-se o modo como a segregação racial institucionalizada pela política pública do “*separate but equal*” impactou o ambiente educacional, como, por exemplo, no caso do ensino superior. Se pretende refletir, de maneira sucinta, acerca da luta pela dessegregação racial no ensino superior, bem como sobre os argumentos das decisões dos tribunais, bem assim como sobre as barreiras sociais encontradas pelos estudantes negros para acessar o ensino superior de maneira igualitária.

Já na última seção, analisa-se o contexto histórico e social no qual se forjou a jurisprudência de *Brown* pela Suprema Corte norte-americana, em 1954. Trata-se de uma decisão paradigmática (*landmark case*) na luta contra a discriminação com base na raça, e considerada como pioneira no processo de reconhecimento, pela mais alta corte de justiça do país, da luta pelos direitos civis da população afrodescendente.

Quanto à metodologia, a pesquisa da qual decorreu este artigo seguiu uma abordagem qualitativa (CHEMIN, 2015) e exploratória, de cunho bibliográfico e documental, realizando-se ainda uma análise jurisprudencial dos casos *Plessy v. Ferguson* e *Brown v. Board of Education of Topeka*, contextualizados social e historicamente. Como fonte elementar, utilizamos a “doutrina” estadunidense (*casebooks*) (EPSTEIN; WALKER, 2012; FISHER; HARRIGER, 2012). Esta “doutrina” enfoca especificamente o direito constitucional produzido pelo precedente jurisprudencial, abordado e contextualizado historicamente. Nisto os *casebooks* didáticos estadunidenses diferem-se muito da “doutrina” brasileira, que tem um estilo mais dogmático e “técnico”. Além disso, este trabalho segue uma lógica dedutiva (GIL, 1999; MARCONI; LAKATOS, 2000), partindo, primeiro, de premissas gerais, para, em seguida, analisar fatos e documentos históricos específicos. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental (MARCONI; LAKATOS, 2006).

Neste trabalho, a decisão do caso *Brown v. Board of Education of Topeka* é caracterizada como inovadora, diante do contexto da ação, tendo em vista seu caráter “interdisciplinar”. Argumentando e fundamentando a decisão, a Corte inovou, utilizando elementos externos e alheios ao “puro direito”, tomando como base estudos de psicologia e sociologia: refletiu, por exemplo, sobre a formação da personalidade de crianças que se desenvolvem em ambientes segregados. Entretanto, a decisão jurídica, seu significado e alcance não se compreendem nem se esgotam em si mesmas. Seu legado, assim como as consequências sociais e políticas mais importantes desta decisão, como capítulo da luta histórica pelos direitos civis da população

afrodescendente estadunidense, só fazem sentido diante do processo social das lutas históricas, anteriores, contemporâneas ao caso, bem como as que o sucederam.

### O PRECEDENTE *PLESSY V. FERGUSON*

Antes de abordar o caso *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954), é necessário compreender o *case* anterior, *Plessy v. Ferguson* (1896), o qual *Brown* viria a invalidar. Em *Plessy*, a Suprema Corte afirmava a constitucionalidade da doutrina do “*separate but equal*”. Para a análise que se segue, tomamos como referência *casebooks* didáticos utilizados na disciplina de Direito Constitucional nos Estados Unidos (EPSTEIN; WALKER, 2012; FISHER; HARRIGER, 2012), dentre outras referências.

Após a Guerra Civil (1861-1865) nos Estados Unidos, foi aprovada e ratificada a 13ª Emenda à Constituição estadunidense, em 1865, abolindo a escravidão e a servidão voluntária, ou seja, toda a pessoa passaria a ter reconhecido o direito de permanecer livre, sendo proibida qualquer restrição de liberdade, exceto como punição por prática de crime. Mais tarde, em 1868, com a aprovação da 14ª Emenda, foi estabelecida a cláusula da “*equal protection*”, ou seja, igual proteção, em que nenhum estado da federação, dentro de sua jurisdição, negaria a qualquer pessoa a proteção igualitária das leis. Entretanto, nessa conjuntura,

[...] uma vez que o nordeste, vitorioso na Guerra Civil, conseguiu impor sua agenda industrialista à União, os problemas da incorporação da população negra à sociedade americana praticamente desapareceram das arenas política, legal e jurídica daquele país (FERES JÚNIOR, 2007, p. 56).

Diante disso, a fim de cumprir a determinação da 14ª Emenda e, ao mesmo tempo, garantir o distanciamento das pessoas negras recém-libertas, foi criada doutrina jurídica do “separados, mas iguais”, que se tornou política pública oficial em muitos estados. Assim, do ponto de vista jurídico, inobstante o reconhecimento do status de cidadãos livres e da nova igualdade jurídica, pessoas brancas e negras poderiam permanecer sem compartilhar os mesmos espaços comunitários, meios de transporte, estabelecimentos de ensino e outros serviços públicos, desde que estivesse garantida a igualdade de tratamento entre ambas as raças (SOUZA, 2017).

Quer dizer, desde que instalações equivalentes estivessem disponíveis à população negra, estaria juridicamente autorizada a proibição de seu acesso às instalações exclusivamente destinadas às pessoas brancas. Segundo a doutrina de “separados, mas iguais”, semelhante discriminação não estaria a ferir o princípio da igualdade - quer dizer, a cláusula da “igual

proteção”. Portanto, conforme esta interpretação, a segregação racial seria compatível com a Constituição.

A decisão do caso *Plessy v. Ferguson* (163 U.S. 537), julgado em 1896, pela Suprema Corte, legitimou a prática institucionalizada de segregação. O precedente jurisprudencial consistiu na divisão de espaços públicos e privados para as raças branca e negra. Ou seja,

[...] com o caso *Plessy v. Ferguson*, de 1896, a Corte ratificou sua condescendência em relação à discriminação real dos negros na sociedade americana. O legislativo estadual da Luisiana aprovou legislação tornando obrigatória a existência de vagões separados para negros no sistema de transporte ferroviário (FERES JÚNIOR, 2007, p. 56).

Naquele momento, por exemplo, o transporte ferroviário deveria fornecer vagões com acomodações “iguais, mas separadas” para ambas as raças. Assim, a regra das acomodações separadas, mas iguais, se estendia para banheiros, restaurantes, hospitais, parques, entre outros espaços públicos e privados. Inclusive, nas escolas, a segregação era institucionalizada, uma vez que era proibida a matrícula de estudantes negros em escolas destinadas a brancos.

A respeito da decisão que confirmou as políticas públicas de segregação racial nos Estados Unidos, ressalta-se que,

[...] na prática, a Suprema Corte deu mais um sinal verde para a continuação de práticas discriminatórias. Se a população negra dos EUA não voltou à condição escrava, ela tampouco conseguiu usufruir os direitos políticos e civis dos americanos brancos. Isso foi particularmente verdadeiro nos estados do sul, onde vivia a imensa maioria dos afro-descendentes daquele país. A solução tentada por muitos foi a migração para os grandes centros urbanos industriais do nordeste em busca de melhores oportunidades. Contudo, mesmo nesses lugares, foram vitimados pela segregação social e política, expressa especialmente pela multiplicação dos guetos negros nas áreas mais desvalorizadas nas metrópoles americanas (FERES JÚNIOR, 2007, p. 56).

Nesse sentido - embora existissem “movimentos sociais no sentido de exigir maior igualdade de direitos civis no seio da sociedade americana” (FIGUEIRA; MENDONÇA, p. 164, 2020) -, o precedente do caso *Plessy* (1896) instituiu a segregação racial nos Estados Unidos, reconhecida como política pública conforme a Constituição, entendimento que perdurou por 58 anos, até ser invalidado pelo julgamento de *Brown* (1954). Em suma, o precedente de *Plessy* reforçou a doutrina do “separados, mas iguais” em diversos espaços, inclusive na educação.

Por outro lado, cabe destacar o voto (vencido) escrito pelo juiz da Suprema Corte Justice John Marshall Harlan, o único voto dissidente em *Plessy v. Ferguson*. Segundo Romanelli e Tomio:

O magistrado John Marshall Harlan denunciou em seu voto vencido a hipocrisia da doutrina do *separate but equal*, demonstrando que a legislação em análise (*a separate cars act*) existia para tão somente excluir os negros do convívio dos brancos, e não o oposto: Cada um sabe que a lei em questão não teve como origem o objetivo de excluir as pessoas brancas de vagões ocupados por negros, mas sim a finalidade de excluir pessoas de cor de vagões ocupados por ou atribuídos a pessoas brancas [...]. Harlan ironizou a aparente igualdade da segregação em vagões distintos, afirmando que tais “iguais acomodações” garantidas pela legislação do Estado de Louisiana não passavam de um fino disfarce (*thin disguise of ‘equal’ accommodations*), inconsistente com a liberdade dos cidadãos e hostil ao espírito e letra da Constituição: o fino disfarce de acomodações “iguais” para os passageiros dos vagões da estrada de ferro não vai enganar ninguém, nem expiar o mal realizado neste dia (ROMANELLI; TOMIO, 2017, p. 216).

Nesse sentido, salienta-se a importância do voto vencido: embora seja o único voto nesse sentido em *Plessy v. Ferguson*, ele escancarou que a finalidade da doutrina do “*separate but equal*” não era a de estabelecer a igualdade racial, mas sim a de manter a segregação das raças, evitando o convívio dos brancos com os negros. Logo, a legislação que obrigava a existência de acomodações ditas “iguais”, na verdade, tratava-se apenas de um engodo para permanecer justificando juridicamente a exclusão das pessoas negras dos vagões (e demais instalações comunitárias) atribuídos às pessoas brancas.

#### IMAGEM 1 – CHARGE HISTÓRICA SOBRE A EXPULSÃO DE HOMER PLESSY DO VAGÃO EXCLUSIVO PARA PESSOAS BRANCAS



NEGRO EXPULSION FROM RAILWAY CAR, PHILADELPHIA.

Fonte: EGAN, 2013.

Ademais, segundo a interpretação do juiz Harlan, no voto vencido de *Plessy*, a discriminação instituída no referido precedente não corresponde à “igualdade” prevista na Constituição:

Em sua argumentação, Justice Harlan destacava a iniquidade existente entre brancos e negros nos campos econômico e social, reconhecendo que “[a] raça branca se reconhece como a raça dominante deste país. E assim o é em prestígio, em realizações, em educação, em riqueza e em poder” [...]

Entretanto, afirmou Harlan, tal desigualdade na estrutura social não corresponderia à igualdade prevista pela Constituição. Ao desenvolver seu argumento, cunhou a expressão que se tornaria famosa no meio jurídico, afirmando: “Nossa Constituição é cega quanto à cor e nem distingue ou tampouco tolera classes entre os cidadãos” (ROMANELLI; TOMIO, 2017, p. 217).

Como dito, após a abolição, a segregação racial foi mantida por muitos anos. Em 1899, a Suprema Corte foi unânime, em *Cumming v. Richmond County Board of Education* [175 U.S. 528 (1899)], ao determinar que a segregação ou não das escolas era uma questão que deveria ser determinada por cada estado no âmbito de sua autonomia. Logo, foi concedido a cada ente federado a permissão de tornar ilegal a educação integrada nos “*Private Colleges*”, equivalentes às nossas faculdades privadas. Em 1927, em *Gong Lum v. Rice* [275 U.S. 78 (1927)], uma decisão unânime considerou que os estados tinham a liberdade de designar crianças chinesas para frequentar escolas públicas com negros (FISHER; HARRIGER, 2012), abrindo mais ainda os debates acerca da segregação racial nas escolas.

## COMBATENDO A POLÍTICA PÚBLICA DO “SEPARATE BUT EQUAL” NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nesta seção, reflete-se sobre a forma como a segregação racial institucionalizada pela política pública do “*separate but equal*” afetava especificamente o ambiente educacional. Prosseguimos tendo em vista a “doutrina” estadunidense (*casebooks*), tanto no que se refere ao precedente histórico (caso *Plessy v. Ferguson*) quanto na evolução dos principais fatos e discussões jurisprudenciais estabelecidos acerca da segregação racial na educação superior - como, por exemplo, na *Law School* (Faculdade de Direito).

A segregação racial foi legitimada socialmente pela doutrina (e pela política pública) de “separados, mas iguais”, afirmada em *Plessy*, impactando, dentre outros domínios, o ambiente educacional. Consideremos, pois, nesta seção, os principais fatos e discussões que precederam o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Nesse ponto, a atenção, ainda que, brevemente, se voltará a expor o progresso da luta pela dessegregação racial no ensino superior, bem como



as dificuldades encontradas pelos estudantes negros para acessar o ensino superior de maneira igualitária, além da discussão dos argumentos jurídicos mobilizados no debate jurisprudencial acerca do tema.

Naquela conjuntura de opressão, os oponentes do caso *Plessy v. Ferguson* decidiram entrar com uma ação para atacar a área mais vulnerável: a segregação nas “graduate schools”, equivalentes aos nossos programas de pós-graduação. E se pode afirmar que a época era propícia para tanto.

Durante o final da década de 1930, os tribunais estadunidenses começaram a abandonar a aplicação tradicional da “Due Process Clause” - equivalente à cláusula do devido processo legal<sup>5</sup> brasileiro - apenas para proteger os interesses de propriedade, passando a mobilizar conjuntamente a cláusula da “Equal Protection Clause”<sup>6</sup> para afirmar os direitos individuais. Essa mudança correspondeu a um grande salto na discussão da garantia dos direitos civis fundamentais, principalmente considerando que, no início do século XX, a cultura estadunidense estava fortemente voltada à afirmação dos valores do liberalismo, tais como a liberdade individual e a propriedade.

Nesse contexto, destaca-se a famosa nota de rodapé, em *United States v. Carolene Products Co.* [304 U.S. 144 (1938)], conhecida como “The Carolene Footnote”, redigida por Justice Stone, referindo que: “a Corte tem o especial dever de salvaguardar os direitos das minorias” [...], sendo que “sua formulação mais tarde envolveu uma análise de escrutínio estrito para proteger os direitos fundamentais, incluindo questões de raça e discriminação” (FISHER; HARRIGER, 2012, p. 780 - tradução nossa). Ademais, o juiz, ao revisar os padrões do controle de constitucionalidade, e a escolha entre o ativismo e a autocontenção, sugeriu que as cortes devem ter uma especial responsabilidade para proteção dos interesses de uma minoria “discreta e ilhada” (FARBER; FRICKEY, 1991).

Ainda, a partir de 1936, a política do “separados, mas iguais” na educação superior passou a tornar-se cada vez mais periférica. O caso *Pearson et al v. Murray*<sup>7</sup> discutiu a

---

<sup>5</sup> Se pode definir que a *Due Process Clause* equivale *grosso modo* à cláusula do devido processo legal como a entendemos no Brasil. Está prevista na 5ª Emenda e na 14ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos, sendo que a quinta emenda dispõe que nenhuma pessoa deve ser privada de sua vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal. E a décima quarta emenda refere que nenhum estado deve privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro dos limites de sua jurisdição a igual proteção das leis (Nota dos autores).

<sup>6</sup> *Equal Protection Clause* se refere à parte final da décima quarta emenda, que prevê a igual proteção das leis, sendo o estado/governo central na finalidade e prevenção de não-discriminação baseada em raça e gênero.

<sup>7</sup> COURT OF APPEALS OF MARYLAND. *Pearson et al v. Murray*, 182 A. 590, 169 Md. 478, 103 A.L.R. 706 No. 53. Jan. 15, 1936.

legalidade das candidaturas dos estudantes negros para admissão na “*Law School*” da Universidade de Maryland. Diante da negativa, o estado de Maryland ofereceu, como compensação, o pagamento dos estudos dos estudantes negros em uma *Law School* fora do estado. Entretanto, a corte de apelação de Maryland decidiu que essa política violava a cláusula de “*Equal Protection*”. Ademais, os estudantes negros sofreriam grande prejuízo, pois suportariam custos adicionais de viagem e custeio da sobrevivência em outro estado. Igualmente, a formação em Direito fora do estado não os prepararia para atuar em Maryland, tendo em vista a característica do federalismo estadunidense.

Da mesma forma, no caso *Missouri ex rel. Gaines v. Canada* [305 U.S. 337 (1938)], em que o estado do Missouri também queria pagar os estudos para a *Law School* ser cursada por seus estudantes negros em estado vizinho. Mas a Suprema Corte, com 7 votos favoráveis a 2 contrários, decidiu que essa política violava a cláusula da “*Equal Protection*”, pois criava privilégios para os estudantes brancos que frequentavam a *Law School* na *Missouri Law School*. Privilégios, estes, que foram negados aos estudantes negros.

Ainda, com a finalidade de preservar a doutrina do *Case Plessy*, cogitou-se a criação da “*separate law school*” para os estudantes negros dentro do “*State*”. Ou seja, se observa um grande esforço desses estados mais conservadores e racistas dos Estados Unidos, para manter a segregação racial, ao ponto de pretenderem criar uma Faculdade de Direito exclusiva para os estudantes negros. No entanto, a Suprema Corte decidiu, em *Sweatt v. Painter* [339 U.S. 629 (1950)], que a criação de uma “*Law School*” segregada não satisfazia os padrões da política do “separado, mas iguais”. Isso porque, a universidade do *Texas Law School* frequentada pelos brancos era superior, em vários termos: funcionários, biblioteca, *Law Review*, fundos de bolsas de estudos, estudantes egressos distintos ocupando cargos importantes no país, tradição e prestígio.

O estado de Oklahoma, por sua vez, aceitou estudantes negros na universidade estadual. Mas a segregação ainda era evidente, uma vez que estudantes negros eram separados dos estudantes brancos. Em outras palavras, para demonstrar o grau de hostilidade que os estudantes negros eram submetidos, ressaltamos que, nesta universidade, os negros tinham um acento especial em sala de aula, uma mesa especial na biblioteca e na cafeteria. Porém, mais uma vez, a Suprema Corte, em *McLaurin v. Oklahoma State Regents* [339 U.S. 637 (1950)], decidiu que essa política violava a cláusula da “*Equal Protection*”. Assim, restou evidenciado que tais restrições aos estudantes negros os desigualava e inibia suas habilidades para se engajarem em

discussões e troca de ideias com outros estudantes, com prejuízo para sua formação e desenvolvimento pessoal e profissional.

Desse modo, é notório que, com o decorrer dos anos, a doutrina que embasava a política pública do “separados, mas iguais” na educação se tornou cada vez mais impraticável. Isso, tendo em conta o ativismo político da Suprema Corte - ou, até mesmo, por decorrência de interesses da política externa dos Estados Unidos que permeavam o cenário da Guerra Fria. Nessa perspectiva, se reforça que:

[...] o contexto da Guerra Fria e a guerra ideológica contra a União Soviética não foram citados na decisão da Corte, mas pairam como matizes de uma policromia convergente, uma feliz contingência que auxilia a Corte a agregar apoio político em torno de sua decisão (ROMANELLI; TOMIO, 2017, p. 233).

Nesse sentido, se pode afirmar que diversos e heterogêneos fatores contribuíram para desgastar a política pública de segregação racial, muito antes da Corte estadunidense reconhecê-la como inconstitucional em 1954. Assim, a mudança em direção à dessegregação racial reflete uma sociedade em transformação, com cada estado recebendo novos visitantes, tornando-se mais cosmopolita e desafiando seus costumes mais arraigados. Outrossim, há quem considere relevante para a inconstitucionalidade das leis de segregação racial nas escolas os fatores da política externa estadunidenses na época. Em suma,

[...] não podemos afirmar que a mudança de entendimento da Corte – que resultou na declaração de inconstitucionalidade das leis de segregação racial nas escolas – teve como único fundamento a política externa de um governo interessado em fazer uma bela imagem de si no cenário internacional. Entretanto, pode-se especular com certo lastro que o contexto da Guerra Fria aumentou a margem de liberdade da Corte, ou, ao menos, diminuiu a oposição política e social a uma decisão que não teria sido tão bem aceita, caso a concorrência soviética não existisse. Neste aspecto, enquanto a segregação racial dos anos 1950 servia como água para movimentar os moinhos da propaganda soviética antinorte-americana, tais moinhos podem ter fornecido os bons ventos que impulsionaram a Suprema Corte a uma corajosa decisão no caso Brown (ROMANELLI; TOMIO, 2017, p. 233).

De fato, diversos fatores contribuíram para os Estados Unidos mudarem sua política; e a intenção de fazer uma bela imagem de si no cenário internacional seria um destes fatores. Isso porque a sociedade estadunidense permaneceu por muitas décadas condescendente em relação às dificuldades enfrentadas pela população negra. Seja no que se refere a estrutura social no cenário após a abolição da escravatura, seja na impossibilidade deste grupo social usufruir dos direitos civis e políticos que deveriam ser, em tese, o núcleo da Constituição estadunidense. Ademais, a competição com o comunismo internacional, após a Segunda Guerra Mundial,

pressionou os Estados Unidos a abolir a segregação e a promover práticas de acordo com os “ideais americanos” de liberdade e igualdade - ou seja, políticas e leis mais conformes aos Direitos Humanos.

### **O CASO BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA**

Finalmente, esta seção se debruça sobre o cenário em que o entendimento consagrado no *landmark case*, conhecido como *Brown v. Board of Education of Topeka*, foi concebido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954. Trata-se de uma decisão paradigmática na luta contra a discriminação com base na raça. Neste capítulo, refletiremos sobre o contexto social em que a decisão foi proferida, bem como sobre os seus principais fundamentos jurídicos.

Como dito anteriormente, a segregação racial, inclusive na educação, era prática institucionalizada nos Estados Unidos. Mais de cinquenta anos após a decisão de *Plessy v. Ferguson*, o estado do Kansas ainda permitia a adoção do regime de escolas segregadas, sendo que a cidade de Topeka, capital do estado, possuía dezoito escolas primárias para crianças brancas e somente quatro para crianças negras. Nessas circunstâncias, Linda Brown, uma criança afro-americana de aproximadamente sete anos de idade, juntamente com seu pai, mudou o rumo da história das relações raciais nos Estados Unidos.

Linda Brown diariamente precisava percorrer um longo caminho para chegar numa escola segregada, apenas para crianças negras, a qual ela estava legalmente destinada. Entretanto, existia uma escola exclusiva para crianças brancas próxima à sua residência, na qual seu pai, Oliver Brown, tentou matriculá-la, tendo seu pedido de matrícula rejeitado (SOUZA, 2017). A partir daí, em síntese, foi organizada uma ação coletiva pela associação de direitos civis chamada *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), a partir do movimento de um grupo de pais afro-americanos que, como Oliver Brown, tentava matricular seus filhos em escolas exclusivas para crianças brancas. Essa ação tinha a finalidade de pressionar a Suprema Corte a revisar a política segregadora instituída no caso *Plessy*. Romanelli e Tomio explicam:

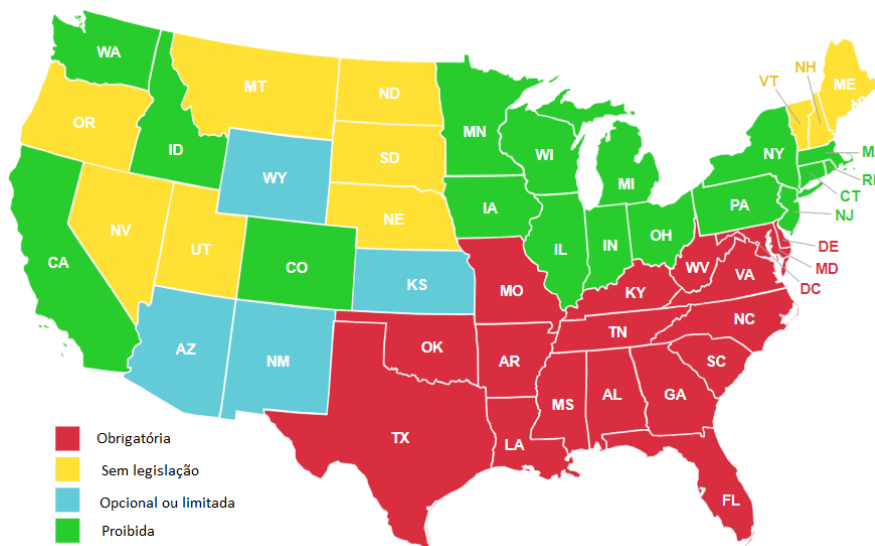
A ação coletiva foi organizada em 1950 por uma associação de direitos civis (*National Association for the Advancement of Colored People* – NAACP), que solicitou a um grupo de pais afro-americanos de diferentes Estados que tentassem matricular seus filhos em escolas só para brancos, com o objetivo de levar a Suprema Corte a revisar a tese da divisão racial estabelecida em *Plessy v. Ferguson* (a doutrina do *separate but equal*). Oliver Brown tinha uma filha pequena, Linda, que foi inscrita na escola para brancos de Topeka. Brown era um dos 13 pais no polo ativo da demanda coletiva, mas que, por critérios de ordem alfabética, ficou em primeiro e passou a ser conhecido desta forma. O advogado principal pleiteando pelos reclamantes viria a ser o futuro

membro da Suprema Corte, *Justice* Thurgood Marshall. Em 1954, o objetivo da NAACP foi alcançado quando a Suprema Corte decidiu, por unanimidade, pela procedência da ação em *Brown v. Board of Education of Topeka*, afastando a doutrina do *separate but equal* e concluindo que a segregação de alunos negros e brancos em escolas distintas retirava das crianças afro-americanas a possibilidade de uma escolaridade enriquecedora e justa (ROMANELLI; TOMIO, 2017, p. 220).

A Suprema Corte decidiu, por unanimidade, pela procedência da ação de *Brown v. Board of Education of Topeka*, rechaçando definitivamente a doutrina do “*separate but equal*”. Nesse ponto, ressalta-se o entendimento de que a segregação entre estudantes alunos negros e brancos em escolas distintas retirava das crianças afro-americanas a possibilidade de uma escolaridade enriquecedora e justa. Além disso, é importante destacar a figura do principal advogado, Thurgood Marshall, que representava os requerentes da ação coletiva, o qual se tornou posteriormente membro da Suprema Corte.

Por ocasião do julgamento do caso *Brown v Board of Education of Topeka*, dezessete estados e o distrito de Columbia obrigavam por lei a segregação nas escolas, sendo que quatro outros estados permitiam que a segregação fosse uma opção e outros dezessete estados proibiam a segregação. O mapa abaixo representa as diferentes políticas, quanto à segregação racial escolar, nos Estados Unidos, no período imediatamente anterior à decisão de *Brown*. A partir de *Brown* a segregação tornou-se inconstitucional em todos os estados.

IMAGEM 2 – A SEGREGAÇÃO RACIAL NAS ESCOLAS ESTADUNIDENSES ANTES DO CASO BROWN



Adaptado de: EDUCATIONAL SEPARATION... in: Wikimedia Commons, 2007.

Além disso, o caso *Brown* reconheceu que a segregação racial era contrária à Constituição dos Estados Unidos. Mas não foi o único fator a motivar a dessegregação racial. Em 1954, outros fatores foram importantes, como, por exemplo, a crescente consciência acerca dos direitos humanos, a partir dos horrores da Alemanha nazista, que enviou milhões de judeus para os campos de concentração e os eliminou em decorrência de uma ideologia de supremacia racial. Após a Segunda Guerra, o presidente Truman deu importantes passos para eliminar a discriminação no governo federal e abolir a segregação nas forças armadas. Nos anos 1960 e 1970, também ocorria a revolução comportamental, com a liberação feminina, o movimento *hippie*, o pacifismo, a contracultura, compondo o quadro geral das transformações sociais ao lado do movimento dos direitos civis (com destaque para figuras como Martin Luther King, Malcolm X, Angela Davis, bell hooks, Thurgood Marshall, etc.). Além disso, como se disse, os Estados Unidos, após a Segunda Guerra Mundial, emergiram como liderança mundial e não poderiam rivalizar ideologicamente com o comunismo internacional se não dessem provas de respeitarem domesticamente aos valores civilizatórios, aos quais o Ocidente adere, como os Direitos Humanos. Assim, a segregação racial estava prejudicando a política externa do país, bem como alimentava a propaganda dos comunistas (FISHER; HARRIGER, 2012).

A Suprema Corte abordou o problema da segregação nas escolas, sustentando que não poderiam retroceder ao tempo de *Plessy*, e não “podiam retornar o relógio para 1868”, mas sim deveriam adaptar a Constituição ao tempo – esta é a “ideia de constituição viva” (FISHER; HARRIGER, 2012). Ou seja, era necessária uma adaptação das instituições escolares para se adequar à nova realidade:

Em 1954 a Suprema Corte julgou um caso que se tornou referência na história da luta por direitos civis dos negros nos EUA: *Brown v. Board of Education*. Através desse julgamento, a Corte declarou nula a doutrina do “iguais mas separados” de *Plessy v. Ferguson*, argumentando que a segregação racial nas escolas públicas dos estados do sul feriam a 14ª emenda constitucional, mesmo quando as condições oferecidas aos diferentes grupos eram semelhantes. A Corte ordenou que o fim da segregação se desse de maneira paulatina, sob a justificativa de propiciar a adaptação das instituições de ensino a essa nova realidade (FERES JÚNIOR, 2007, p. 57).

Ainda, a despeito da paradigmática decisão do caso *Brown v Board of Education of Topeka* cabe destacar os argumentos no voto do Justice Warren. Assim, conforme Romanelli e Tomio:

O primeiro desafio argumentativo do voto do Justice Warren foi contornar o extenso histórico de casos que confirmavam a segregação racial nas escolas com fundamento na omissão, por parte da 14ª emenda, de quaisquer elementos relacionados a não discriminação na educação e de como a segregação racial era prática corrente no

tempo dos legisladores de 1868 [...]. Para desvincular o caso *Brown* dos precedentes, *Justice Warren* indicou que aqueles não podiam ser utilizados como bases sólidas para resolver o problema atual da segregação escolar, uma vez que a educação de negros era, naquele tempo, praticamente inexistente [...]. Em contraposição à sistemática exclusão dos negros do sistema escolar do século XIX, *Warren* declara um verdadeiro manifesto sobre o papel da educação como formativo de cidadãos ciosos de suas responsabilidades como bons cidadãos. A educação, afirmou *Warren*, seria a mais importante função do estado e determinante para o sucesso na futura carreira das crianças. A educação constituiria direito a ser disponibilizado a todos de forma igualitária [...] (ROMANELLI; TOMIO, 2017, p. 220-221).

Os argumentos do voto *Justice Warren* são no sentido de confirmar que a jurisprudência não poderia retroceder por conta da omissão da legislação, bem como de contornar o histórico de casos que confirmavam a segregação racial nas escolas. Tais argumentos também são contundentes em afirmar que a educação para os estudantes negros era quase inexistente no momento em que se cristalizara o entendimento anterior. Atestando este fato, vimos anteriormente, por exemplo, que, na capital do Kansas, mesmo no tempo de *Brown*, havia somente quatro escolas para crianças negras, enquanto havia dezoito para as crianças brancas. No mais, *Justice Warren* ressaltou a importância da educação como direito fundamental, sendo função do estado e determinante para o futuro sucesso na carreira das crianças. Desse modo, “todos os argumentos utilizados em *Plessy v. Ferguson* deveriam ser rechaçados e a segregação racial deveria ser considerada contrária à 14ª Emenda Constitucional” (SOUZA, 2017, p. 254).

Após muita negociação interna na Corte, a decisão foi tomada por unanimidade. Como argumento principal, a decisão estabeleceu que a segregação racial nas escolas gera um sentimento de inferioridade entre as crianças negras, de forma que a segregação, em si mesma - independentemente da oferta de instalações equivalentes -, implica num tratamento “inerentemente desigual” às crianças negras, ferindo a cláusula constitucional da “*Equal Protection*”. Qualquer que fosse o conhecimento de psicologia social no tempo de *Plessy*, a solução encontrada para a desigualdade é amplamente suportada pela psicologia atual (FISHER; HARRIGER, 2012). Para tanto,

[...] ressalta-se o caráter interdisciplinar da decisão, tomada com base em estudos sobre psicologia infantil e sobre a formação da personalidade de crianças em ambientes segregados. Com base nessas pesquisas, aplicou-se o entendimento de que separar crianças negras do convívio com outras de idade similar, tão somente em razão de suas raças, criava o sentimento de inferioridade no tocante ao seu lugar na comunidade, o que poderia afetar seus corações e suas mentes de modo possivelmente irreversível (SOUZA, 2017, p. 254).

Portanto, percebe-se que o assunto foi extensivamente debatido, e a sentença também expressava os estudos psicológicos e sociológicos sobre os efeitos da discriminação racial e a

segregação nas crianças. Contudo, embora a decisão proferida tenha significado um importante passo na luta pelos direitos civis, as mudanças sociais e culturais necessárias para a implantação da cidadania plena para a população afrodescendente estadunidense se dão lenta e gradualmente (SOUTO, 2019) - e ainda estão em curso. Para Feres Junior, *Brown v. Board of Education* foi

[...] uma decisão que apesar de simbolicamente importante, teve consequências práticas pífias. Com o crescimento do ativismo anti-discriminatório do executivo e do legislativo nos anos 1960, a Suprema Corte adquiriu uma postura mais progressista, permitindo assim que as iniciativas dos outros poderes (...) não fossem declaradas inconstitucionais. Porém, já ao final da década de 1970, a Corte começou a limitar a base de justificação dessas políticas, e, conseqüentemente, sua aplicação (FERES JÚNIOR, 2007, p. 60).

Em que pese os desafios da implementação de políticas públicas de dessegregação racial nos Estados Unidos a partir do caso *Brown* e a necessidade da jurisprudência posterior continuar afirmando a cogência deste precedente - como, por exemplo, em *Brown II* [349 U.S. 294 (1955)] e *Cooper v. Aaron* [358 U.S. 1 (1958)] -, seria um equívoco concluir, de modo pessimista, que o legado de *Brown* foi “meramente simbólico”.

Com efeito, a transformação social necessária para uma plena cidadania dos afrodescendentes, não apenas nos Estados Unidos como também no Brasil, não acontecerá apenas por obra da jurisprudência e do ativismo dos tribunais. Será necessária a construção de uma nova cultura, que reconheça o caráter estrutural do racismo (ALMEIDA, 2019), bem como a necessidade da reparação das consequências nefastas do passado escravocrata em nossas sociedades. Entretanto, o reconhecimento, no âmbito jurídico, da inconstitucionalidade da segregação racial é um marco importante na construção dessa consciência e da transformação dessa realidade.

Há de se pensar na necessidade do enfrentamento do problema em um nível estrutural. Nesse sentido, no âmbito da educação, enquanto política pública, serão necessárias não só a adequação das escolas, mas também a construção uma educação antirracista, critérios de modificação de currículo escolar, capacitação do corpo docente, políticas de acesso às escolas para todos sem discriminação de raça (ação afirmativa), etc., na totalidade do território do país em questão. Portanto, a jurisprudência abre uma porta para as transformações estruturais, as quais precisam ser continuadas através da política pública. Será necessário um investimento público considerável a nível nacional, a fim de alterar as bases sólidas do racismo estrutural, transformando a organização social, política, econômica e, principalmente, afetando a



consciência coletiva da sociedade, a mentalidade de cada cidadão, para a construção de um ambiente antirracista e igualitário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a problemática de pesquisa proposta, dedicada a refletir sobre o contexto histórico e social no qual se produziu a jurisprudência dessegregacionista da Suprema Corte estadunidense, de 1954, há que se assinalar que se tratou do estudo de uma decisão paradigmática (*landmark case*) na luta contra a discriminação racial nos Estados Unidos, tendo, por isso, marcado sua época e condicionado o desenvolvimento histórico, social e político posterior.

Embora a decisão *Brown v. Board of Education* não tenha surtido efeitos imediatos na sociedade estadunidense, tendo sofrido toda uma série de resistências, pode-se inferir, a partir do próprio fato de ter havido resistência, que o precedente judicial tendia “empurrar a história” para a frente, o que Barroso qualifica como o papel “iluminista” dos tribunais constitucionais (BARROSO, 2018).

Por seu significado histórico, político e social, pode-se afirmar que o caso *Brown* não se esgotou no momento em que foi proferida a decisão. Mas, sim, após a decisão, as lutas antirracistas posteriores ganharam um novo fôlego e um novo sentido. Discriminações e violências diversas, antes justificadas e legitimadas juridicamente, agora passaram a ser tratadas como intoleráveis, pavimentando o caminho para a emergência de uma nova cultura na sociedade.

IMAGEM 3 – SEGURANÇAS ESCOLTAM RUBY BRIDGES, DE 6 ANOS, ÚNICA CRIANÇA NEGRA DA ESCOLA (NEW ORLEANS, 1960)



Fonte: SIMON, 2018.

Na análise jurisprudencial esboçada neste artigo, destacaram-se algumas tomadas de posição marcantes: o voto dissidente do Justice Harlan em *Plessy*, contrariando a posição da maioria dos juízes da Suprema Corte, numa época em que o racismo era legitimado juridicamente e institucionalizado; a “*Carolene Footnote*”, lavrada pelo Justice Stone, enfatizando o dever da Suprema Corte de salvaguardar os direitos das minorias, posteriormente refletindo no entendimento da proteção dos direitos fundamentais, incluindo as questões de raça e discriminação; e o voto do Justice Warren, que não se furtou ao ônus de argumentar articuladamente e de forma interdisciplinar a fim de desconstruir décadas de precedentes reforçando a segregação racial, quer dizer, desarticulando a fundamentação consolidado em *Plessy*.

A decisão de *Brown* é considerada inovadora tendo em vista seu caráter interdisciplinar, pois tomou como base estudos de psicologia infantil, a formação da personalidade de crianças em ambientes segregados, bem como entendeu o quanto seria prejudicial separar crianças por motivos raciais. Nesse ponto, destacamos o fato da decisão se atentar ao sentimento de inferioridade da criança, em relação ao seu lugar na comunidade, tendo em vista que, até o momento, ao que parecia, a maioria da sociedade preferia convenientemente ignorar este fato, não sendo usual argumentar desta maneira perante os tribunais. Como lembra Souza (2017), a segregação racial poderia afetar os corações das crianças afro-americanas e suas mentes de modo possivelmente irreversível, o que foi reconhecido pelo Tribunal.

Nesse ponto, a Suprema Corte estadunidense foi pioneira, desenvolvendo o protagonismo judicial, fenômeno que tornar-se-ia predominante em várias das democracias no pós-Segunda Guerra, sobretudo a partir do movimento neoconstitucionalista, quando a justiça deixará de funcionar meramente como “boca da lei” (MONTESQUIEU, 1966), passando a engajar-se na promoção ativa dos direitos fundamentais (GARAPON, 1996).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas, **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol.9, N.4, 2018, p.2171-2228. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/30806> Acesso em: abr. 2022.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

COURT OF APPEALS OF MARYLAND. Pearson et al v. Murray, 182 A. 590, 169 Md. 478, 103 A.L.R. 706 No. 53. Jan. 15, 1936.

EDUCATIONAL SEPARATION in the US prior to Brown Map, **WikiMedia Commons**, 2007. Disponível em: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File\\_talk:Educational\\_separation\\_in\\_the\\_US\\_prior\\_to\\_Brown\\_Map.svg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File_talk:Educational_separation_in_the_US_prior_to_Brown_Map.svg) Acesso em: 24 abr. 2022.

EGAN, Katherine. **The path to civil rights** (recurso educativo digital), Milwaukee: Marquette University High School, 2013. Disponível em: <https://sites.google.com/site/historyofcrm/> Acesso em: 24 abr. 2022.

EPSTEIN, Lee; WALKER, Thomas G. **Constitutional law for a changing America: a short course**. 5.ed. Thousand Oaks-CA: CQ Press, 2012.

FARBER, Daniel A.; FRICKEY, Philip P. Is Carolene Products dead? Reflections on affirmative action and the dynamics of civil rights legislation, **California Law Review**, v.79, n.3, 1991, pp. 685–727, Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3480832> Acesso em: 25 abr. 2022.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. O Caso Brown versus Board of Education e a segregação racial nas escolas norte-americanas em paralelo com o racismo brasileiro. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 1, p. 159-174, ago. 2020. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/208> Acesso em: 03 jul. 2021.

FISHER, Louis; HARRIGER, Katy J. **American constitucional law**. 9.ed. v.2. Durham-NC: Carolina Academic Press, 2011.

FERES JÚNIOR, João. O combate à discriminação racial nos EUA: estudo histórico comparado da atuação dos três poderes. **Sociedade em Estudos**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 53-61, 2007. Disponível em: <http://www.sociedadeemestudos.ufpr.br/atual/arquivos/junior%20pag%2053.pdf> Acesso em: 03 jul. 2021.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnica de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1966.

ROMANELLI, Sandro Luís Tomás Ballande; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Suprema Corte e segregação racial nos moinhos da Guerra Fria. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 204-235, Jan-Abr 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201709>>. Acesso em: 3 jul 2021.

SOUTO, João Carlos. **A Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SOUZA, Fernando Garcia. Política Educacional– Suprema Corte dos EUA – Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954) – julgamento em 17 DE MAIO DE 1954. In:

SIMON, Johnny. Photos: What integration after Brown v. Board of Education looked like, **Quartz**, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://qz.com/1238691/linda-brown-what-integration-after-brown-v-board-of-education-looked-like/> Acesso em: 24 abr. 2022.

U. S. SUPREME COURT. Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954).

U. S. SUPREME COURT. Brown v. Board of Education of Topeka, 349 U.S. 294 (1955).

U. S. SUPREME COURT. Cooper v. Aaron, 358 U.S. 1 (1958).

U. S. SUPREME COURT. Cumming v. Richmond County Board of Education, 175 U.S. 528 (1899).

U. S. SUPREME COURT. Dred Scott v. Sandford, 60 U.S. 393 (1856).

U. S. SUPREME COURT. Gong Lum v. Rice, 275 U.S. 78 (1927).

U. S. SUPREME COURT. McLaurin v. Oklahoma State Regents, 339 U.S. 637 (1950).

U. S. SUPREME COURT. Missouri ex rel. Gaines v. Canada, 305 U.S. 337 (1938).

U. S. SUPREME COURT. Plessy v. Ferguson, 163 U.S. 537 (1896).

U. S. SUPREME COURT. Sweatt v. Painter, 339 U.S. 629 (1950).

U. S. SUPREME COURT. United States v. Carolene Products Co., 304 U.S. 144 (1938).